

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

PROCESSO Nº 125/2023.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas.

ASSUNTO: Parecer acerca da possibilidade de contratação direta objetivando a aquisição de combustível do tipo Diesel S-10 para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, com o fim de dar continuidade ao abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município de Santa Cruz/RN.

EMENTA:

Contratação direta de empresa especializada no fornecimento de combustível do tipo Diesel S-10 para atendimento à frota de veículos do Município de Santa Cruz/RN. Necessidade imprescindível da aquisição. Risco de dano potencial e iminente. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz/RN, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a aquisição emergencial de combustível do tipo Diesel S-10 para atendimento às necessidades do SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, através de processo de dispensa de licitação.

II – Da Imprescindibilidade da Aquisição:

Noticia o presente processo administrativo sobre o processo de licitação do tipo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022, instaurado objetivando o registro de preços para contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, de forma parcelada, destinado à frota de veículos do Município de Santa Cruz/RN, mais especificamente o item "ÓLEO DIESEL S-10. ESPECIFICAÇÕES: COMBUSTÍVEL COMUM, NORMA CNPQ, ASPECTO LÍMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS".

Verifica-se que, quando da realização do prefalado certame, o produto em questão teve seu saldo exaurido com maior rapidez, tendo em vista que um fator preponderante e não previsto na Ata de Registro de Preços do ano de 2022 ocorreu; entraram em funcionamento 07 ônibus, 06 vans e 05 automóveis somente para o transporte de escolares e atividades de apoio, o que inseriu na frota um consumo ainda não vivenciado, somente para a realização de atividades de transportes dos escolares, funcionários da administração municipal e munícipes.

Não obstante ao planejamento da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, quando verificado o ocorrido realizou instauração de novo procedimento antecipadamente e no tempo oportuno solicitou a deflagração do compulsório certame licitatório visando adquirir o produto em foco, observa-se a ocorrência de fato extemporâneo à vontade da administração pública, de forma haver a necessidade de instauração de nova hasta pública visando essa aquisição.

Porquanto, em se tratando do produto "COMBUSTÍVEL DO TIPO DIESEL S-10", largamente utilizado pelos novos veículos da frota com seu funcionamento/motor através deste combustível, estes que prestam serviços essenciais ao Município, destacando-se como de EXTREMA IMPORTÂNCIA dentre o repertório de insumos imprescindíveis para o funcionamento dos serviços a serem realizados junto aos escolares e população que buscam assistência na educação, estes que são direitos fundamentais a serem oferecidos, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seus Art. 196 e 205, não subsiste a possibilidade de aguardo da conclusão da nova licitação.

Vale destacar que o direito à educação no que tange o transporte escolar segundo a CF 88: "*O Transporte Escolar é um direito garantido, aos alunos da Rede Pública, de forma a facilitar seu acesso à educação*", configura-se como componente do direito educação. Salienta-se também que os municípios possuem direito a saúde, parte destes veículos também dão assistência e condição a pessoa humana para realização de tratamentos em transportes adequados.

Neste contexto, a educação constitui direito social, como já assinalado, estando circunscrito ao título constitucional de direitos e garantias fundamentais. É direito público subjetivo, portanto, não sendo permitidas falhas ao Poder Público, que não pode agir discricionariamente no atendimento a esse dever assistencial.

Assim, sem cepticismo, a situação se caracteriza como adversa, dada a emergência concreta configurada, visando afastar o risco de paralisação do transporte de escolares, e até mesmo dos demais meios de transportes, à exemplo, os de transporte dos usuários de serviços de saúde.

III – Da Base Legal:

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é possível a dispensa de licitação. Senão vejamos:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

..."

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo, verifica-se, de plano, que a Administração está diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório".

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *in verbis*:

*"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).*

Obs.: Grifos nossos.

Em assim sendo, pela extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional sobre o direito ao transporte de escolares, à saúde, sua proteção e garantias, e mais ainda, pela situação emergencial caracterizada, se faz necessária a intervenção intentada, a fim de viabilizar os diversos.

Assiste, pois, que a situação retratada no expediente se afigura apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento ao serviço de transportes em todas as áreas do município.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o abastecimento de combustíveis nos variados veículos municipais, como no caso extremo de ambulâncias e carros da saúde e obras.

Destarte, conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Outra condição fundamental para que o processo seja devidamente legítimo, diz respeito a necessidade de indicação dos recursos orçamentários-financeiros disponíveis para essa despesa.

Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através do Ilustre Secretário, indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Após análise à minuta do Contrato anexo, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação objetivando a aquisição pleiteada.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para demais providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 03 de março de 2023.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico
OAB/RN Nº 8314